

A RESERVA LEGAL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

THE LEGAL RESERVE UNDER THE OPTION OF THE NEW BRAZILIAN FOREST CODE

FABRÍCIO WANTOIL LIMA¹

CLAÚDIA PIMENTA LEAL²

DIÓRGENES DE CASTRO FERREIRA RODRIGUES³

MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA⁴

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo primordial a análise da nova legislação de cunho ambiental, Lei n. 12.651/12, mais especificamente o instituto da Reserva Legal, embasada pela doutrina e em congruência com o dispositivo legal. A presente pesquisa busca expor, de maneira clara, os aspectos pertinentes que norteiam e justificam o citado instituto por meio de uma vasta análise apoiada em revisão bibliográfica e no direito comparado. Visa-se esclarecer a importância da reserva legal para contribuir com a preservação do meio ambiente, além de demonstrar as falhas no dispositivo legal que causam certo retrocesso nesse caráter protetivo que a lei busca trazer para nossas florestas. Por fim, este artigo busca demonstrar que embora bastante moderna e importantíssima para a efetiva conservação e manutenção das florestas, fauna e flora brasileiras a nova lei ambiental possui falhas que comprometem esse caráter conservacionista e protetivo de nossos recursos naturais, como por exemplo, na não contemplação de um importantíssimo meio para manter a conexão de áreas preservadas próximas: os corredores ecológicos. Tem-se, portanto, como objetivo geral, pesquisar o novo código florestal brasileiro, com o foco voltado para o instituto da reserva legal. Os objetivos específicos foram: analisar detalhadamente o instituto da reserva legal presente na nova lei ambiental; apontar as evoluções históricas e também problemas apresentados por este instituto; demonstrar de que modo os corredores ecológicos poderiam

ABSTRACT

This research has as main objective the analysis of the new environmental legislation, Law n. 12.651/12, more specifically the Institute of Legal Reserve, based on doctrine and in accordance with the legal provisions. The present research seeks to present, in a clear way, the pertinent aspects that guide and justify the aforementioned institute through a broad analysis based on bibliographic review and comparative law. It is intended to clarify the importance of the legal reserve to contribute to the preservation of the environment, as well as to demonstrate the failures in the legal device that cause certain retrogression in this protective character that the law seeks to bring to our forests. Finally, this article seeks to demonstrate that, although modern and very important for the effective conservation and maintenance of Brazilian forests and fauna, the new environmental law has flaws that compromise the conservationist and protective character of our natural resources, such as, for example, contemplation of a very important way to maintain the connection of nearby preserved areas: ecological corridors. There is. Therefore, as a general objective, to research the new Brazilian forest code, with the focus on the legal reserve institute. The specific objectives were: to analyze in detail the legal reserve institute present in the new environmental law; to point out the historical evolutions and also problems presented by this institute; demonstrate how ecological

¹ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) (Coimbra-Portugal). Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Ciências Ambientais (Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica)). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Uniuerv); Especialista em Docência Universitária. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN) e professor-pesquisador do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), da Faculdade de Anicuns e da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

² Mestranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Ciências Ambientais no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) e professora titular do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns. Anicuns, Goiás, Brasil. E-mail: professoraclaudia1@bol.com.br.

³ Mestrando em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente – Ciências Ambientais no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) e professor titular do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns. Anicuns, Goiás, Brasil. E-mail: diorgenes.castro@hotmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Membro do grupo de pesquisa “Direito Ambiental e Comparado – Novo Código Florestal Brasileiro – suas influências e recepções na legislação nacional e internacional (Núcleo de Pesquisa em Direito NPDU, Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica).

contribuir com a conservação da reserva legal. Esta pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e qualitativa em direito ambiental. A estrutura da pesquisa foi elaborada em cinco tópicos: No primeiro tópico trata-se de aspectos conceituais, bem como a delimitação, localização e a natureza jurídica da reserva legal. O segundo tópico é voltado para o registro. O terceiro tópico tem foco em discutir a questão da necessidade de averbação da reserva legal em cartório e também no cadastro ambiental rural. O quarto tópico tem foco nas deficiências apresentadas pelo instituto, buscando demonstrar as falhas que comprometem a conservação eficaz do meio ambiente. Por fim, o quinto tópico visa demonstrar de que modo a conectividade ecológica é importante ao instituto da reserva legal. Define-se aqui a problemática que embasou a presente pesquisa: de que modo o instituto da Reserva Legal, presente na Lei 12.651 de 2012 contribui para a efetiva preservação ambiental?

PALAVRAS-CHAVE: Reserva Legal. Novo Código Florestal Brasileiro. Corredores Ecológicos. Conectividade Ecológica.

corridors could contribute to the conservation of the legal reserve. This research was developed through a bibliographical and qualitative review in environmental law. The structure of the research was elaborated in five topics: The first topic deals with conceptual aspects, as well as the delimitation, location and legal nature of the legal reserve. The second topic is for registration. The third topic focuses on discussing the need to register the legal reserve in notary and also in the rural environmental register. The fourth topic focuses on the deficiencies presented by the institute, seeking to demonstrate the failures that compromise the effective conservation of the environment. Finally, the fifth topic aims to demonstrate how ecological connectivity is important to the institute of legal reserve. Here we define the problem that underlies the present research: how does the institute of the Legal Reserve, present in Law 12.651 of 2012 contributes to the effective environmental preservation?

KEY-WORDS: Legal Reserve. New Brazilian Forest Code. Ecological Corridors. Ecological Connectivity.

INTRODUÇÃO

A preocupação global com as questões ambientais atuais é evidente, visto que os modelos contemporâneos de consumo impulsionam cada vez mais o presente modelo de produção. Observar os padrões mínimos de conservação ambiental é algo primordial, haja vista a delicada situação que se encontra o nosso planeta.

Tem-se aqui, portanto, uma questão de interesse de diversas áreas, pois mostra-se extremamente atual e de enorme importância social. Trata-se de uma área de grande relevância jurídica, de nível não somente nacional, mas mundial, pois deparamo-nos com direitos coletivos que, devido a sua enorme abrangência encontra-se incluso na terceira geração dos direitos humanos.

O dever de conservação do meio ambiente não é somente uma responsabilidade social, mas também do Estado de estabelecer padrões mínimos através de alguns meios de alta importância de serem observados.

Quanto à problematização que levará a elaboração da presente pesquisa, define-se pelo seguinte questionamento: De que modo o instituto da Reserva Legal, contribui para a efetiva preservação ambiental?

Tal questionamento nos leva então ao objetivo geral que norteará este estudo, analisar um importante instituto para o direito ambiental: A Reserva Legal. Busca-se aqui, portanto, mostrar como o Novo Código Florestal Brasileiro, instituído através da Lei 12.652 de 2012 discorre

acerca deste instituto e de que forma a Lei contribui para a efetiva preservação do meio ambiente.

Quanto os objetivos específicos, destacam-se os seguintes: aprofundar o conhecimento acerca da Lei Ambiental Brasileira; conhecer o instituto da Reserva Legal; analisar as falhas apresentadas pela Lei 12.651/2012, nomeadamente a Reserva Legal; como os corredores ecológicos deveriam ser melhores explorados pela nossa legislação e como os mesmos contribuiriam para a efetividade da preservação de nossas florestas.

A metodologia escolhida para auxiliar a elaboração da presente pesquisa foi a pesquisa qualitativa bibliográfica, para dar suporte teórico com fito de sedimentar todo o conteúdo adquirido e dar apoio científico e sustentação ao artigo.

Devido ao fato da pesquisa embasar-se também em extensa análise de documentos oficiais, como por exemplo, a lei ambiental, tratados, e convenções, é importante mencionar que a mesma possuirá caráter documental.

A caracterização desse tipo de pesquisa permitiu selecionar, organizar e analisar algumas concepções, a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos e dos textos lidos e relacionados ao nosso tema. Destarte, esta pesquisa assenta como necessária a seleção de um referencial teórico-metodológico que possibilite a explicitação das características relacionadas ao objeto de estudo. Em função disso, optou-se pela contribuição de vários autores, dentre eles: Édis Milaré (2014); Fabrício Wantoil Lima (2017); Paulo Afonso Leme Machado (2014), entre outros, que contribuíram, muito, para a concretização deste trabalho.

O artigo foi dividido em cinco tópicos. O primeiro diz respeito aos aspectos conceituais, ou seja, questões que auxiliam na definição de pontos cruciais para o pleno entendimento do instituto da reserva legal, dentre eles destacam-se questões como a delimitação, a localização e a natureza jurídica do citado instituto. O segundo tratou da análise do artigo 18 da Lei Florestal, a qual tem o dever de regulamentar a forma de registro da reserva legal. O terceiro apresentou debate acerca da necessidade de averbação da reserva legal em registro no cartório, bem como do registro da mesma no cadastro ambiental rural. O quarto tópico da presente pesquisa buscou mostrar falhas que norteiam a reserva legal na nova legislação ambiental. O quinto e último tópico, por sua vez, busca apresentar e esclarecer a importância da conectividade ecológica e a relevância da mesma para contribuir com a efetiva proteção do meio ambiente.

Por fim, por meio dos conhecimentos aqui edificados, espera-se que, de algum modo, contribua para suavizar problemas recorrentes que comprometem o equilíbrio ambiental.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS

Desde o surgimento do nosso país, o Brasil, em seu período colonial, vê-se a necessidade de implementação de normas que balizariam questões referentes ao meio ambiente. É fato que no período colonial, as leis não possuíam um caráter protetivo visando o bem-estar de gerações presentes e futuras, mas sim um caráter exclusivamente econômico buscando defender os interesses da coroa portuguesa contra possíveis prejuízos.

Entretanto, com o passar das décadas, em um lento processo de amadurecimento de ideias e visão acerca dos recursos naturais, o caráter protetivo dos recursos ambientais tomou frente à visão simplesmente econômica sob tais recursos.

Essa visão de preservação e proteção da natureza possui um caráter tão importante que é um preceito constitucional, que se encontra regulado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em congruência com este princípio constitucional, em 25 de maio de 2012 fora promulgada a Lei nº 12.651, o nosso atual código florestal brasileiro, que, no artigo 1º-A evidencia diversos institutos importantes, para que a norma constitucional, acima transcrita, possa produzir efeitos reais e atingir seus fins.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Nestes termos, percebe-se que o Novo Código Florestal brasileiro (NCFB) instituiu diversas e importantes medidas para a proteção e preservação do meio ambiente visando garantir uma qualidade de vida mínima para as gerações atuais e vindouras.

Dentre esses institutos trazidos pelo NCFB, as Reservas Legais merecem destaque. Encontrar-se-á a definição da reserva legal elencada no artigo 3º, inciso III, deste dispositivo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

A reserva legal é uma área de preservação de vegetação natural dentro de uma propriedade privada, com a função principal de contribuir para que haja a sustentabilidade econômica preservando a conservação e reabilitação dos processos ecológicos com objetivo de diminuir os danos à fauna e flora e a conservação da biodiversidade local.

Com base neste importante caráter de conservação de biodiversidade, observa-se que é de suma importância para a amortização de processos de degradação do meio ambiente, torna-se de grande relevância o estudo detalhado do assunto, para aferir a efetividade da reserva legal instituída pelo presente Código Florestal (lei 12.651/12) na preservação ambiental e de que forma, esse instituto corrobora com o princípio constitucional, que dá direito às gerações atuais e futuras, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que possa garantir um nível mínimo de subsistência e qualidade de vida a essas gerações.

A finalidade da reserva legal, a qual o legislador procurou contemplar, como já bastante clara no trecho do artigo supracitado, foi a da preservação e conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais, visando o menor impacto ambiental possível e, a auxiliar na conservação e na reabilitação dos processos ecológicos, tendo uma ótica conservacionista voltada para a fauna e a flora nativa.

Para garantir a eficácia da lei, o instituto da reserva legal, traz uma restrição no direito de propriedade rural, independentemente de onde o mesmo esteja localizado. A lei discorre também, em seu artigo 12, as proporções de vegetação a qual deverá ser conservada na propriedade rural. Eis o assunto seguinte.

1.1. A DELIMITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL NO IMÓVEL RURAL

O novo código ambiental brasileiro, nos artigos 12 e 14, apresentam aspectos de extrema importância, notadamente, a delimitação e localização da reserva legal dentro da propriedade rural.

1.1.1. DA DELIMITAÇÃO

O novo código florestal brasileiro no artigo 12 elencou as delimitações da reserva legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação

Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O inciso primeiro do referido artigo apresenta as delimitações da Reserva legal em casos de imóveis localizados em Amazônia Legal. A Amazônia Legal compreende 9 (nove) Estados brasileiros, oito em sua totalidade, sendo estes o Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins; O Maranhão também se localiza na Amazônia Legal, porém, não em sua integralidade territorial.

1.1.2. DA LOCALIZAÇÃO

No que tange à questão da localização da reserva legal dentro dos imóveis rurais, a legislação vigente é bastante omissa e apresenta apenas algumas ponderações que deverão ser observadas no artigo 14:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (NCFB).

Observa-se uma falha da norma que demonstra certo desinteresse na obrigatoriedade da localização mais benéfica para a reserva legal dentro da propriedade rural, pois acarreta apenas um dever de observância do proprietário e a não obrigatoriedade de questões extremamente importantes como os corredores ecológicos.

1.1.3 DAS EXCEÇÕES A REGRA GERAL

A legislação contempla duas exceções a regra geral, quais sejam:

A primeira exceção diz respeito, segundo o artigo 67, aos imóveis rurais que na data de 22.07.2008 possuíam a vegetação nativa em percentuais inferiores do disposto do artigo 12 do Código Florestal, portanto, possuíam como reserva legal a área até então ocupada com a vegetação ainda existente.

A respeito da questão, da não obrigatoriedade nesses casos, Milaré entende que:

O dispositivo em análise cuida do universo restrito dos beneficiários. É que, segundo os dados disponibilizados pelo Ipea (comunicado 96, de 08.06.2011) o número de propriedades rurais com até 4 módulos fiscais corresponde a 90% do total de propriedades rurais no Brasil, mas apenas 23% da área rural cadastrada. Portanto, estão fora de seu alcance as médias e grandes propriedades que, combinadas, representam 10% dos imóveis rurais, porém abrangem 77% da área cadastrada. (MILARÉ, 2014, p. 1305).

É importante salientar, ainda, que esta exceção é exclusiva para imóveis rurais que na referida data já possuíam a reserva legal, porém, em percentuais inferiores aos exigidos no artigo 12 supracitado, portanto, os imóveis que não possuíam quaisquer áreas de reserva legal caem na regra geral contemplada pelo artigo mencionado.

A segunda exceção à regra geral proposta pelo artigo 12, encontra-se no caput do artigo 68 da nova lei, pois aduz que o proprietário ou possuidor do imóvel rural que realizaram a supressão vegetal nativa respeitando os percentuais mínimos previstos para a reserva legal previstos na legislação em vigor, na época em que ocorreu a supressão, não estão obrigados a recompor ou regenerar os percentuais exigidos pela lei agora vigente. O parágrafo primeiro do referido artigo discorre acerca dos meios de prova, estes, podendo ser dos mais variados tipos.

Por meio da segunda exceção, toca-se então em um tema bastante interessante; o instituto do direito adquirido. Tal exceção é legítima, contudo, não benéfica, tendo em vista o dever conservação e preservação do meio ambiente nativo. A legitimidade dá-se por meio do instituto supracitado, que, pode ser conceituado da seguinte maneira: O direito adquirido advém do ato jurídico perfeito e acabado, ou seja, do ato jurídico realizado contemplando todas as exigências e requisitos formais da lei no tempo, gerando assim a plenitude de seus efeitos.

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL

A Reserva Legal, nas palavras de Milaré (2014, p. 1307), pode ser caracterizada por ser uma “*obrigação geral, gratuita, impeditiva, unilateral e de ordem pública*”. A Reserva Legal

tem o escopo de ir em congruência com o princípio da função social da propriedade, deste modo o Estado visando o bem estar social e ambiental impõem esta obrigação.

O instituto da Reserva Legal caracteriza-se também por equiparar-se a uma obrigação *Propter Rem*, isto significa que há um ônus real sob o que recai sobre o imóvel, seu possuidor e/ou proprietários vinculando-os a qualquer tempo e situação a observância dos percentuais mínimos de supressão da vegetação nativa de acordo com o artigo 12, já estudado anteriormente.

Outro artigo que merece uma atenção especial é o artigo 18 da referida lei, onde informa que a Reserva Legal deverá possuir registro no órgão ambiental competente através do CAR, também salienta a vedação da possibilidade de alteração da destinação da Reserva Legal, mesmo em casos de transmissão, a qualquer título ou desmembramento da propriedade rural.

Milaré sintetiza a natureza Jurídica da Reserva Legal da seguinte maneira:

Numa palavra: a Reserva Legal exterioriza-se como limitação administrativa, de caráter *propter rem*, que deve ser observada para o uso e ocupação da propriedade rural (usos alternativos do solo), tendo como justificativa a materialização da função socioambiental da propriedade, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos 'processos ecológicos essenciais' e da 'diversidade biológica'.(MILARÉ, 2014, p. 1309).

Outra questão que merece atenção é a elencada pelo artigo 19 do NCFB que discorre sobre a não desobrigação de manter a Reserva Legal em imóveis rurais quando forem inseridos no perímetro urbano. Lehfeld, Carvalho e Balbim discorrem sobre o tema:

Por se tratar de um espaço especialmente protegido pela lei, está obrigado o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado a sua conservação. Essa obrigação, portanto, é resultante da natureza do bem ambiental a ser tutelado, de interesse comum. A conservação da Reserva Legal diz respeito não ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, mas sim à coletividade, a qual exige, por conseguinte, que a obrigação de preservar ou restaurar florestas e demais formas de vegetação nativa acompanhe a coisa. Trata-se de obrigação *propter rem*, ou seja, que recai sobre uma pessoa por força de determinado direito real (LEHFELD, CARVALHO e BALBIM, 2015, p. 151).

Há, entretanto, uma exceção prevista no referido artigo onde a obrigação de manutenção da Reserva Legal não será mais necessária nos casos em que houver o registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

2. DO REGISTRO DA RESERVA LEGAL

O registro da Reserva Legal é mencionado no artigo 18 da Lei 12.651/2012, eis texto legal:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Conforme mencionado no artigo, a inscrição da Reserva Legal se dará, portanto, por meio da inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), onde, deverá ser apresentada a planta do imóvel juntamente com o memorial descritivo indicando a localização geográfica e com pelo menos um ponto de amarração, em conformidade com o parágrafo primeiro.

Por se tratar de obrigação equiparada a uma obrigação real *propter rem*, como já tratamos acima, nos casos de posse, deverá haver devida observância ao parágrafo segundo do referido artigo onde aduz que o possuidor do imóvel rural deverá possuir um termo de compromisso elaborado juntamente ao Sisnama que possuirá a força de um título executivo extrajudicial, estando, portanto, o possuidor em responsabilidade igual ou semelhante a do proprietário do imóvel rural de manter o dever de observância dos devidos textos que regulamentam o instituto estudado.

Machado apresenta uma importante observação a cerca do registro da Reserva legal no CAR:

A inscrição ou a averbação da área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural-CAR gera a vedação da “alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, (...)” (Art. 18 da Lei 12.651/2012). (MACHADO, 2015 p. 922).

Vê-se a necessidade do cadastro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), pois, caso a inscrição não seja devidamente feita, o instituto não conseguirá atingir a sua plena eficácia jurídica, visto que o artigo 18, além de regulamentar o cadastramento da área, ainda discorre a respeito da não alteração de suas finalidades, mesmo em casos de transmissão a qualquer título, ficando obrigado tanto o possuidor do imóvel quanto o proprietário de manterem a área de acordo com o legislado pela Lei 12.651/2012.

3. DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM CARTÓRIO E NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

A reserva legal necessita ser registrada, através do órgão competente, conforme disposto pelo artigo 18 da Lei 12.651/2012, mas existe uma questão extremamente polêmica no meio doutrinal, que seria o dever do proprietário de registrar a reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e/ou no Cartório de Registro de imóveis.

O cadastro ambiental rural foi instituído por meio do artigo 29 do NCFB:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O cadastro ambiental é, portanto uma forma inovadora de controle e fiscalização ambiental, deste modo, é de grande pertinência observar o que Lima, Leal e Rodrigues discorrem a cerca do cadastro ambiental rural:

O CAR representa uma ferramenta eletrônica dotada de profunda evolução. Pode ser considerado um sistema de inteligência, pois por meio desse registro público eletrônico de âmbito nacional, que é obrigatório para todos os imóveis rurais, pode-se integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais. Tais informações servem para compor uma base de dados, a partir do momento em que todas as propriedades brasileiras estiverem cadastradas, o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate do desmatamento acontecerá, sem dúvida, de forma eficaz. (LIMA, 2017, p. 121).

O Decreto Lei 6.514/2008, em seu artigo 55 impõem uma multa diária que pode variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare da área de reserva legal que não está devidamente registrada. Com a implantação do CAR o proprietário que possuir o cadastro regular fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de imóveis, porém, é nesse quesito em que há diversas controvérsias, visto que o Novo Código Florestal alterou o modo de registro da RL.

Observa-se então o posicionamento do doutrinador Milaré no que tange esse tema:

Vale ponderar, no entanto, que mesmo com a implantação do CAR, em 06.05.2014, segundo os expressos dizeres da INMMA 2/2014 (art.64), nada obsta – sendo mesmo recomendável- venha à reserva legal a ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis, até porque, “a mera positivação do CAR não institui fisicamente”. (...) Nessa ordem de ideias, uma vez que a averbação cartorial, como desenhada originalmente, não será mais obrigatória, força convir que o Art. 55 do Dec. 6.514/2008,

que tipifica como infração administrativa “Deixar de averbar Reserva Legal”, fica tacitamente revogado, já que incompatível com a nova situação jurídica criada pela Lei 12.651/2012. (MILARÉ, 2014, p. 1313 e 1314)

É possível observar com base nos apontamento de Milaré que o novo Código Florestal Brasileiro revogou tacitamente o decreto lei 6.514/2008, isso significa dizer que embora se observe uma necessidade e um benefício no caráter protetivo da Reserva Legal, houve um visível retrocesso quando a lei ambiental deixou de exigir o registro em cartório. Eis o pensamento de Lima sobre o assunto:

A criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) é algo positivo, o que o erige à condição de se constituir em mais um instrumento de proteção ambiental. Contudo, dispensar a averbação no Cartório de Registros de Imóveis em decorrência do registro no CAR significa retrocesso no que tange à eficácia do controle ambiental.

Ora, o registro da área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis é facultativo. Este fato diminui a possibilidade de proteger as áreas de RL, vez que a obrigatoriedade de registrar no Cartório é um mecanismo de proteção para assegurar a existência da RL. Consequentemente, o §4º do artigo 18, fere o princípio da publicidade, da concentração e da vedação do retrocesso ambiental, em uma dinâmica geradora de insegurança jurídica. Deste modo, pode-se considerar que este instituto é um retrocesso (LIMA, 2017, p. 118).

Nota-se que seria de importância ímpar que a reserva legal fosse averbada no cartório de registro de imóveis, tendo em vista que no registro de qualquer imóvel devidamente regularizado consta importantes informações como, por exemplo, os proprietários que esse imóvel pertenceu, se há ou não algum tipo de alienação, dentre outras questões. Visto que a reserva legal impõe uma obrigação onde, tanto o proprietário quanto o possuidor do imóveis devem se abster de usar a área destinada ao instituto mencionado para garantir a preservação ambiental, seria extremamente importante a sua averbação no registro em cartório, visto que a lei veda qualquer tipo de alteração da destinação da reserva legal.

Lima propõe ainda uma solução que colocaria fim à polêmica, qual seja:

Conclui-se com a seguinte sugestão: **REGISTRO SIMPLIFICADO DO CAR NO CRI** - se o proprietário do imóvel rural registrou a RL no CAR, ele deverá averbar a RL à margem da matrícula do imóvel no CRI. Não se pode descuidar, no entanto, que necessitará anexar todos os dados constantes no CAR (no formato de resumo). O órgão que proceder o registro do CAR pode emitir uma certidão de Inteiro Teor, com a finalidade de averbação no CRI255, assim, será possível exercer maior controle sobre as áreas de RL e colocar um ponto final nessa polêmica. (LIMA, 2017, p. 120)

Pode-se concluir então que a lei 12.651/2012 retroagiu ao facultar ao proprietário do imóvel rural a decisão de fazer a averbação ou não da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis, abrindo lacunas e ignorando o caráter de conservação que deveria prevalecer.

Aqui desenvolve-se uma questão bastante pertinente de ser discutida, qual seja: o retrocesso é real ou aparente?

O retrocesso aparente diz respeito que ao trazer consigo a obrigação de averbar a existência da reserva legal no cadastro ambiental rural e tornar facultativo a inscrição da mesma no cartório de registro de imóveis, o dispositivo legal visou reduzir custos e o trabalho para o proprietário ou possuidor de propriedade rural para a averbação da existência da reserva legal. Observa-se ainda que caso haja o desejo de averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis, após o devido registro por meio do cadastro ambiental rural, com a finalidade de possuir maior segurança, não há impedimento algum.

Por sua vez, o retrocesso real embasa-se no princípio da proibição do retrocesso ambiental, ora, a lei ambiental apoia-se na Constituição de 1988 que regem os direitos fundamentais, e, dentre estes o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, conforme determina o artigo 255. Observa-se, portanto que todas as informações relevantes a um determinado imóvel, seja ele rural ou urbano, devem constar no registro devidamente feito no cartório de registro de imóveis. Deste modo, o cadastro da área de reserva legal feito através do cadastro ambiental rural torna-se uma maneira considerada inovadora, entretanto, menos protetiva o que compromete a eficaz proteção do meio ambiente.

Conclui-se que, com a faculdade de averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis há uma diminuição da possibilidade de proteção destas áreas, haja vista que o registro garantiria de uma maneira mais eficaz e concreta à existência da reserva legal, ferindo, conforme mencionado anteriormente, o princípio do não retrocesso ambiental, causando grande insegurança jurídica.

4. DEFICIÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA RESERVA LEGAL

A legislação sobre a reserva legal apresenta diversas falhas que abrem espaços para a discussão, apontar-se-á as de maior relevância.

4.1 A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA RESERVA LEGAL

O artigo 12 da lei 12.651/2012, nos parágrafos 4º e 5º contemplam a possibilidade da redução da área de reserva legal.

Artigo 12. [...]

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

[...]

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Aqui se vê dois parágrafos do artigo 12 que merecem atenção especial, pois, abrem uma possibilidade de redução das áreas de reserva legal localizadas na Amazônia Legal. Mostra-se um visível retrocesso da legislação ambiental, visto que a reserva legal e as Unidades de Conservação embora busquem a preservação do meio ambiente, possuem finalidades distintas entre si.

O artigo 13 do NCFB, também “peca” ao proporcionar a possibilidade de redução da reserva legal:

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Percebe-se outra grande falha do legislador, indo contra o princípio do não retrocesso da lei ambiental. Há uma imensa omissão do legislador ao dever de proteção, não só da Amazônia Legal, mas também de todos os biomas brasileiros. A redução dos percentuais da Reserva Legal, para manter a extensão do caráter protetivo, não poderia ser flexibilizada sob qualquer pretexto.

4.2. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA RESERVA LEGAL

Observar-se-á, pois, os parágrafos sexto, sétimo e oitavo do artigo 12 do referido dispositivo:

Art.12 [...]

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

O legislador contemplou a possibilidade da recusa do Estado de exigir a constituição da Reserva Legal. Mais uma vez encontra-se um enorme retrocesso da legislação, visto que, embora socialmente benéficas as atividades exemplificadas nos parágrafos transcritos acima, as mesmas também geram impactos ambientais imensos, devendo, portanto o legislador tornar-se mais atento a isso e não descartar a exigibilidade da RL. Faz-se necessário observar o posicionamento de Lima:

Os §§ 6º, 7º e 8º carecem de revisão, visto que não interessa a atividade que será exercida. O que efetiva a necessidade de Reserva Legal é o fato da propriedade estar localizada em zona rural. Assim, dispensar a RL para empreendimento de abastecimento público de água, para exploração de energia hidráulica e para implantar rodovias e ferrovias, é, possivelmente, uma afronta ao dever de proteger e preservar o meio ambiente. (LIMA, 2017, p. 104)

4.3. DESOBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA RL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Conforme declinado anteriormente, a não obrigatoriedade da averbação da RL no cartório de registro de imóveis é um ponto desfavorável, haja vista que, é por meio do registro em cartório que pode-se localizar importantes informações sobre o mesmo, e, a reserva legal, sem dúvidas merece tal atenção, visto o tamanho da importância desse instituto para a conectividade ambiental.

4.4. DO CÔMPUTO DAS APPS NO PERCENTUAL DA RL

O artigo 15 do Código menciona a possibilidade de computar a área destinada a constituição da Reserva Legal, no qual discorre:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

Antes de discorrer a respeito do problema apresentado pela Lei, é importante destacar-se os conceitos de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O NCFB conceitua a área de preservação permanente em seu artigo 3º, inciso II, a mesma é uma área “protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” A reserva legal, por sua vez trata-se de uma área delimitada dentro de propriedades rurais que busca garantir a proteção do meio ambiente, juntamente com a fauna e flora nativos, através da conservação e da reabilitação dos recursos ecológicos.

Lima (2017) discorda do dispositivo no artigo 15 e considera um retrocesso ambiental, um absurdo. Eis o seu posicionamento:

Computar as Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual das Áreas de Reserva Legal beira o absurdo e fomenta o retrocesso ambiental. A conectividade é primordial, computar é substituir Reserva Legal por Área de Preservação Permanente. A substituição é inaceitável, e, por outro lado, a conexão é louvável. (LIMA, 2017, p.108)

De fato, como mencionada, tanto a área de preservação permanente quanto a reserva legal, visam a proteção do meio ambiente, todavia, as duas possuem aplicabilidades de maneiras distintas, pode-se concluir que trata-se de enorme retrocesso presente em nossa legislação ambiental, visto que uma obrigação não deveria substituir a outra, mas sim coexistirem.

5. CONECTIVIDADE ECOLÓGICA

Tema que possui extrema importância de ser debatido, visto que este seria um importante instituto, que não foi devidamente explorado pelo legislador brasileiro.

A conectividade ecológica ajudaria ainda mais a reduzir, e também a proporcionar o devido auxílio na recuperação dos processos ecológicos. Um meio eficaz adotado pelas legislações ambientais europeias, todavia, pouquíssimo explorado pelo legislador brasileiro seriam os corredores ecológicos.

Dentro da conectividade ecológica encontram-se os corredores ecológicos. Pode-se conceituar os corredores ecológicos como sendo uma estreita faixa que possui a biodiversidade nativa conservada e que tem como finalidade promover a união de áreas de conservação como, por exemplo, as citadas Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

O objetivo do corredor ecológico é permitir o livre deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal. Ele reduz os efeitos da fragmentação dos ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora. Esse trânsito permite a recolonização de áreas degradadas, em um movimento que de uma só vez concilia a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento ambiental na região (O ECO, 2014).

Tema interessantíssimo, contudo pouco explorado por nossa legislação, mencionado vagamente apenas no artigo 14, onde há um rol exemplificativo de preceitos a serem observados no momento da constituição e de definir a localização da reserva legal dentro do imóvel rural.

Os corredores ecológicos seriam de extrema importância e tornariam a eficácia do caráter protetivo da reserva legal e das áreas de preservação permanente ainda maiores, visto que com o trânsito maior da fauna nativa, e, também com a possibilidade da flora se reproduzir através de um fluxo maior de “troca de informações”, entre as áreas preservadas os processos de reabilitação ecológica se acelerariam. É importante ressaltar o pensamento de Lima (2017) sobre o assunto:

Os corredores ecológicos podem acarretar a conservação da natureza e integrar a manutenção da biodiversidade com os anseios da humanidade. As áreas de grande relevância (unidades de conservação, áreas protegidas) podem ser interligadas. A fragmentação dos habitats gera danos incomensuráveis, haja vista que a atividade antrópica, na maioria das vezes, ocasiona a cisão dessas áreas. É neste ponto que reside a relevância dos corredores ecológicos, eles servem para conectar as áreas de relevante interesse ambiental, deste modo, possuem papel fundamental para proporcionar o desenvolvimento sustentável, conciliando os aspectos naturais e antrópicos. (LIMA, 2017, p. 13).

É fato que os corredores ecológicos teriam papel primordial para complementar e auxiliar nos processos ecológicos, em especial, para a reserva legal e as áreas de preservação permanente.

Os corredores ecológicos ensejam a conservação da natureza e possibilitam integrar a manutenção da biodiversidade com os anseios da humanidade. As áreas de grande relevância (unidades de conservação, áreas protegidas) podem ser interligadas. A fragmentação dos habitats gera danos incomensuráveis, uma vez que a atividade antrópica, em regra, ocasiona a cisão dessas áreas. É neste ponto que reside a relevância dos corredores ecológicos. Eles viabilizam a conexão entre as áreas de relevante interesse ambiental e, deste modo, exercem papel fundamental no desenvolvimento sustentável, conciliando os aspectos naturais e antrópicos. (LIMA, 2017, p. 162)

Visto os benefícios advindos da implantação de corredores ecológicos, seria de suma importância que nossa lei possuísse uma atenção maior quanto ao tema, tendo como justificativa que o mesmo andaria em coerência com o princípio do não retrocesso da lei ambiental e que, contribuiria de maneira expressiva com a conservação, preservação da fauna e flora, além de propiciar uma recuperação e reabilitação dos processos ecológicos com extrema eficácia.

CONCLUSÃO

Não há como negar que o meio ambiente é um direito de todos. A legislação ambiental serve para assegurar esse direito à coletividade, pois trata-se de dever do Estado.

O Brasil tem proporções continentais, possui a segunda maior área de florestas do mundo, faz-se necessário estipular algumas formas de conservação e proteção da natureza cada vez mais severas, pois o nosso modelo de produção e crescimento é degradador e desenfreado. Partindo do princípio da máxima proteção ambiental e da vedação do retrocesso ambiental, para auxiliar a efetiva preservação ambiental o legislador precisa criar novos institutos e melhorar os atuais.

Um instituto importantíssimo que o NCFB adotou foram as reservas legais, estas visam assegurar o uso econômico de maneira sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, e, por fim, promover a conservação da fauna e flora.

A reserva legal é uma área destinada à preservação ambiental, localizada no interior de um imóvel rural e se estiver situado em área de florestas, deverá manter 80% de sua área, destinada á reserva legal. No caso de estar situado dentro do cerrado, este percentual cai para 35%, e para imóveis rurais situados em campos gerais, ou, demais localidades do país, o imóvel deverá possuir 20% de sua área destinada para este fim, conforme preceitua o artigo 12 da lei 12.651/2012.

Conforme já discutido, a reserva legal pode equiparar-se a uma obrigação real *propter rem*, devendo o possuidor ou proprietário estar em congruência com o dispositivo legal a

qualquer tempo, observando sempre os percentuais mínimos de supressão da floresta nativa mencionados no artigo 12 da lei ambiental.

Observa-se ainda que a reserva legal deve ser registrada por meio do cadastro ambiental rural, que, conforme debatido, é um instrumento inovador, porém, trás consigo uma grande insegurança jurídica, visto que, trás a faculdade ao proprietário e/ou possuidor do imóvel rural averbar a reserva legal no cartório de registro de imóveis.

A nova lei ambiental apresentou diversas falhas que comprometem o caráter de conservação e preservação do meio ambiente. Dentre elas, elencam-se, a possibilidade da redução da reserva legal, que se mostra totalmente contrária ao princípio do não retrocesso ambiental; a possibilidade da não exigibilidade da reserva legal, o que configura, sem dúvida, um enorme retrocesso; a possibilidade de haver o cômputo das áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal, conforme preceitua o artigo 15 da legislação ambiental.

Por fim, verifica-se que, embora haja a citação do instituto da conectividade ecológica, o mesmo deveria ter ganhado maior atenção e relevância pelo legislador. Os corredores ecológicos colaborariam muito para acelerar os processos de recuperação e de preservação do meio ambiente, visto que através dos corredores haveria um fluxo maior de informações entre áreas verdes, seja reserva legal ou área de preservação permanente, garantindo, de maneira eficiente a subsistência da fauna e da flora. Portanto, torna-se de extrema urgência e relevância que o legislador tenha atenção maior ao instituto da conectividade ecológica, tendo em vista os benefícios advindos do mesmo, para que haja uma maior eficácia na preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU: 05/10/1988.

BRASIL. Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012). In: *Vade Mecum (2017)*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IGLECIAS, Patrícia. *Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEHFELD, Lucas Souza, CARVALHO, Nathan Castelo de, BALBIM, Leonardo Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado - Artigo por Artigo*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

LIMA, Fabrício Wantoil. *Direito Ambiental Comparado- Novo Código Florestal Brasileiro – Suas Influências e Recepções na Legislação Nacional e Internacional*. Tese (Pós-Doutorado). Universidade de Coimbra - Portugal. 2017.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Lourdes de Alcantara. O cadastro ambiental rural e as cotas de reserva ambiental no novo Código Florestal: uma análise de aspectos legais essenciais para a sua implementação. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (Orgs.). *Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

O QUE É AMAZÔNIA LEGAL. Ipea. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid=23> Acesso em: 19 set. 2017

O QUE SÃO CORREDORES ECOLÓGICOS. O ECO. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28538-o-que-sao-corredores-ecologicos/>> Acesso em: 15 out. 2017.

recebido em: 08 março 2018
aprovado em: 15 maio 2018